



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Marcelo Ramos - PR/AM)

Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, para determinar que a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) cuja indicação caiba ao próprio Congresso Nacional seja realizada mediante votação aberta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, para determinar que no processo de escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) cuja indicação caiba ao próprio Congresso Nacional, nos termos do art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, seja adotada a votação aberta, tanto nas Comissões quanto no Plenário.

Art. 2º O Decreto Legislativo nº 6, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.

.....

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e ostensivo o voto. (NR)”

“**Art. 3º**

.....

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública e votado por escrutínio aberto. (NR)”

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu texto original, estabelecia o uso de votações secretas em diversas situações, inclusive no processo de elaboração legislativa, de que era exemplo a apreciação do veto presidencial. Outra situação recorrente em que se empregava a votação secreta, também por previsão constitucional, era na deliberação sobre a cassação de Parlamentares.

Diante de uma forte pressão popular, os legisladores constituintes derivados aprovaram a Emenda Constitucional nº 76, de 2013, que eliminou o voto secreto nessas situações. Foi, sem dúvida, um notável avanço.

Vale ressaltar que, mesmo após a aprovação da EC nº 76, de 2013, remanesceram diversas outras possibilidades de votação secreta em ambas as Casas do Poder Legislativo federal. São exemplos dessas situações as eleições para a Presidência e demais cargos das Mesas Diretoras. Para que essas situações de eleições internas no âmbito do Legislativo também sejam decididas com base no voto aberto basta a aprovação de um projeto de resolução que altere os respectivos Regimentos Internos.

Também remanesceram outros casos de votação secreta com previsão constitucional (CF/88; art. 52, III). Referimo-nos ao processo de escolha de algumas autoridades, entre elas o Procurador-Geral da República, Presidente e Diretores do Banco Central e Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República. Para que esses processos de aprovação de indicações passassem a ser abertos seria necessária uma alteração constitucional, que exige elevado quórum de aprovação.

Neste último caso (dos Ministros do Tribunal de Contas da União), convém ressaltar, **a Constituição prevê votação secreta apenas para os indicados pelo Chefe do Poder Executivo.**

Ora, nas seis vagas restantes, cuja indicação e aprovação cabem às Casas do Congresso Nacional, não há previsão constitucional de votação secreta. E, diga-se, não há razão plausível que a justifique.

Assim, diante da inexistência de regra de estatura constitucional com essa finalidade, coube a um Decreto Legislativo (DL nº 6, de 1993),



estabelecer essa modalidade de votação, que nos parece absolutamente anacrônica.

Nesse contexto, estamos propondo que **durante o processo de escolha de Ministros do TCU, cuja indicação seja da competência das Casas do Congresso Nacional, todas as votações sejam abertas, tanto no âmbito das Comissões, quanto nos respectivos Plenários.**

A presente proposição, portanto, objetiva complementar as outras iniciativas – de abrangência restrita aos respectivos regimentos – para limitar o uso da votação secreta tão-somente aos casos previstos na Carta da República.

Insistimos, não há razão para que o Parlamento brasileiro cubra de mistério as votações relativas às suas próprias indicações para a Corte de Contas.

Certo de que estamos aperfeiçoando nossas instituições, aproximando-as do que espera o povo brasileiro – o verdadeiro titular do poder estatal -, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado **Marcelo Ramos**



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993.

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....
Art. 2º. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o caput do art. 1º deste decreto legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o curriculum vitae, do candidato e submetida à comissão competente após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação, do Plenário da respectiva Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O parecer da comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto. .



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.